

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE-nº 1343/71

INDICAÇÃO CEE-nº 105/73

Aprovada por Deliberação

de 16/ 7 /1973

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: Normas Gerais para elaboração dos Regimentos dos Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior Municipais e dos vinculados ao Conselho Estadual de Educação

COMISSÃO ESPECIAL

RELATORES: CONSELHEIROS LUIZ CANTANHEDE FILHO, JOSÉ AUGUSTO DIAS E MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

1-A Comissão composta pelos Conselheiros Luiz Cantanhede de Carvalho Almeida Filho, José Augusto Dias e Maria de Lourdes Mariotto Haidar, constituída pelo Conselho Pleno para examinar o Projeto de Deliberação que propõe Normas Gerais para elaboração dos Regimentos dos Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior Municipais e dos vinculados a Fundações subordinadas ao Conselho Estadual de Educação, da lavra do nobre Conselheiro Luiz Ferreira Martins, julgou oportuno oferecer um substitutivo ao referido Projeto de Deliberação, documento que substancia sua posição relativamente ao assunto em tela.

Entendemos que o Regimento, antes de mais nada, é o instrumento de que se serve a Escola para fixar seus objetivos e a estratégia que pretende utilizar para alcançá-los. Expressão, portanto, das aspirações e potencialidades da comunidade escolar, o Regimento deve receber forma e conteúdo no âmbito do Instituto em que vai ter atuação, respeitados os objetivos traçados para a educação nacional, bem como as disposições da legislação vigente.

Nos termos do Artigo 2º, item XI, da Lei nº 10.403/71, compete ao Conselho Estadual de Educação:

"XI- autorizar a instalação e o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior estaduais e municipais, ou mantidos por fundações ou associações instituídas pelo Poder Público estadual ou municipal, assim como de seus novos cursos; aprovar-lhes os regimentos e suas alterações; e reconhecê-los;"

A fim de facilitar às Escolas a tarefa de elaboração do Regimento, cuja aprovação é, como vimos, da competência do Con

selho, deve este divulgar normas gerais que, respeitando a individualidade de cada Instituto, permitam uniformidade de tratamento para certos aspectos em que seria desaconselhável ou contraproducente a aplicação de critérios díspares pelos vários Estabelecimentos.

As presentes normas gerais, contidas no projeto de deliberação anexo, têm esta característica de respeito à autonomia dos Institutos. A elaboração do Regimento, em última análise, é de responsabilidade das próprias Escolas. Desta forma, o roteiro que apresentamos a seguir deverá ser encarado como uma orientação geral, passível de sofrer as adaptações que se fizerem necessárias.

A matéria regimental poderá ser estruturada sob os seguintes títulos:

Título I - Da Faculdade e seus objetivos

Título II - Das Atividades Fins

Capítulo I - Do Ensino

Capítulo II - Da Pesquisa

Capítulo III - Da Extensão de Serviços à Comunidade

Título III - Da Administração

Capítulo I - Da Direção

Capítulo II - Dos Órgãos de Supervisão e Execução do Ensino e da Pesquisa

Título IV - Dos Serviços Administrativos

Capítulo I - Da Secretaria

Capítulo II - Da Tesouraria

Capítulo III - Da Biblioteca

Título V - Do Regime Escolar

Capítulo I - Do Concurso Vestibular

Capítulo II - Da Matrícula

Capítulo III - Da Transferência

Capítulo IV -Do Ano Letivo

Capítulo V - Da Frequência

Capítulo VI - Da Verificação do Rendimento Escolar

Capítulo VII - Dos Diplomas e Certificados

Capítulo VIII - Da Jubilação

Título VI - Da Comunidade Escolar.

Capítulo I - Do Corpo Docente

Capítulo II - Do Corpo Discente

Capítulo III - Do Pessoal Técnico-Administrativo

Título VII - Do Regime Disciplinar

Capítulo I - Quanto ao Corpo Docente

Capítulo II - Quanto ao Corpo Discente

Capítulo III - Quanto ao Pessoal Técnico-Administrativo

O que vem enumerado acima constitui, como já foi esclarecido, apenas uma sugestão de como a matéria poderá ser sistematizada no Regimento.

Competirá a cada Escola dar a seu Regimento a feição que melhor se ajuste a suas próprias perspectivas.

CONCLUSÃO:

Propomos ao Colendo Conselho Pleno o seguinte Projeto de Deliberação:

TERMO DE DELIBERAÇÃO CEE-Nº 12/73

Normas Gerais para elaboração dos Regimentos dos Institutos Isolados de Ensino Superior Municipais e dos vinculados a Fundações subordinadas ao Conselho Estadual de Educação.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 2º, item XI, da Lei nº 10.403, de 6 de julho de 1971, e tendo em vista a ~~Indicação CEE nº 105/73~~ ^{Indicação nº 105/73}, aprovada pelo Conselho Estadual de Educação em Sessão Plenária, realizada em 18 de julho de 1973,

D e l i b e r a :

Artigo 1º - As presentes normas gerais têm por objetivo orientar os Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior Municipais ou vinculados a Fundações Educacionais subordinadas ao Conselho Estadual de Educação na elaboração de seus Regimentos.

Artigo 2º - O Regimento disporá sobre a seguinte matéria:

- a) Regime jurídico da Instituição e seus objetivos;
- b) Ensino e Pesquisa e, se for o caso
 I-Cursos de Graduação, Pós-Graduação, Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão; e respectivos regimes didáticos.
 II-Programas de Ensino e Pesquisa, desenvolvidos entre os períodos letivos, nos termos do Artigo 28, § 2º, da Lei nº 5.540/68.
- c) Extensão de Serviços à Comunidade, nos termos do Artigo 20, da Lei nº 5.540/68.
- d) Administração
 I-Direção: mandato, forma de provimento, atribuições.
 II-Órgãos de Supervisão e Execução do Ensino e da Pesquisa
 A-Congregação: composição, atribuições, mandato de seus membros, regime e funcionamento.
 B-Conselho Departamental: idem.
 C-Departamento: estrutura, atribuições, chefia.

- e) Serviços Administrativos
 - I-Secretaria
 - II-Tesouraria
 - III-Biblioteca
- f) Regime Escolar
 - I-Concurso Vestibular
 - II-Matrícula
 - III-Transferência
 - IV-Ano Letivo
 - V-Frequência
 - VI-Verificação do Rendimento Escolar
 - VII-Diplomas e Certificados
 - VIII-Jubilação
- g) Corpo Docente
 - I-Categorias docentes
 - II-Seleção e Admissão
 - III-Regime Jurídico de Trabalho
 - IV-Direitos e Deveres
 - V-Frequência
- h)Corpo Discente
 - I-Representação nos Órgãos Colegiados
 - II-Diretório Acadêmico
 - III-Programas culturais, artísticos, cívicos e desportivos, nos termos do Artigo 40, da Lei nº 5.540/68, com a redação dada pelo Artigo 15 do Decreto-Lei nº 464/68.
- i) Pessoal Técnico-Administrativo
- j) Regime Disciplinar
 - I-do Corpo Docente
 - II-Do Corpo Discente
 - III-Do Pessoal Técnico-Administrativo

Artigo 3º - Os cursos de pós-graduação referidos no Artigo 2º, letra "b", item I, obedecerão ao disposto no Artigo 24 da Lei nº 5.540/68.

Artigo 4º - O Regimento deverá obedecer a normas do Conselho Estadual de Educação ao dispor sobre categorias docentes e condições de admissão de professores.

SUBSÍDIOS à Deliberação CEE nº 12/73

Normas Gerais para Elaboração dos Regimentos dos Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior Municipais vinculados ao Sistema Estadual de Ensino - apresentado pela

COMISSÃO ESPECIAL.

I - Da Faculdade e seus Objetivos

II - Das Atividades Fins:

Do Ensino:

- Cursos - Art. 17 - Lei nº 5.540
- Art. 18 - Lei nº 5.540
- Art. 23 - § 1º e 2º - Lei nº 5.540
- Art. 24 - Lei nº 5.540
- Art. 25 - " " "
- Art. 26 - " " "
- Art. 28 - " " " (Programas de ensino e pesquisa durante os períodos letivos)
- Art. 15 - Dec. nº 464,

Da Pesquisa:

- Art. 19 - Lei nº 5.540
- Art. 29 - Lei nº 5.540

Da Extensão de Serviços à Comunidade:

Cursos

e Art. 20 - Lei nº 5.540

Serviços

III - Da Administração:

Da Direção: Duração do mandato - Art. 16 - § 2º Lei nº 5.540

Forma de provimento

Atribuições

Dos Órgãos de Supervisão e Execução do Ensino e da Pesquisa:

Congregação - Art. 14 - Lei nº 5.540

Conselho Departamental

Departamento - Art. 12 - § 3º - Lei nº 5.540

IV - Do Regime Escolar:

Ano Letivo: Duração - Art. 7º - Dec.-Lei 464

Art. 29 - § 5º - Lei nº 5.540

Artigo 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 11 de julho de 1973.

a) Maria de Lourdes Mariotto Haidar

José Augusto Dias

Luiz Cantanhede Filho

Aprovados por maioria, em sessão plenária hoje realizada, Indicação e Projeto de Deliberação este com emendas.

Foram vencidos os Conselheiros Luiz Ferreira Martins, Paulo Gomes Romeo, Moacyr E. Vaz Guimarães, Oswaldo A. Bandeira de Mello, Anélia A. Domingues de Castro, e Wladimir Pereira. O Conselheiro Luiz Ferreira Martins apresentou por escrito seu voto, favorável pelos demais.

Sala "Carlos Pasquale",
18 de julho de 1973

a) ALPÍNOLO LOPES CASALI

-Presidente-

Concurso Vestibular:

Art. 21 - Lei nº 5.540 - Port. Minist. nº 113

Art. 4º - Dec-Lei nº 464

Matrículas: Parecer nº 331

Frequência: Art. 29 - Lei nº 5.540 e Jurisprudência do C.F.E.

Transferência: Art. 100 - Lei nº 4.024
Jurisprudência do G.F.E.

Jubilção: Lei nº 5.789, de 27/6/72

Verificação do Rendimento Escolar

V - Da Comunidade Escolar:

Do Corpo Docente:

- Regime Jurídico de Trabalho - Art. 51 da Lei nº 5.540 e Art. 15 do Dec.-Lei 464.
- Aposentadoria e Acumulação - Art. 37 da Lei nº 5.540 e Constituição.
- Categorias Docentes
- Seleção e Admissão - Art. 33 - Lei nº 5.540
- Art. 32-§ 2º - Lei 5.540
- Direitos e Deveres - Art. 32 - Lei nº 5.540
- Frequência - Art. 29 - Lei nº 5.540
- Formação e Aperfeiçoamento de Pessoal Docente - Art. 36 - Lei nº 5.540

Do Corpo Discente:

- Representação nos Órgãos Colegiados - Art. 38 Lei nº 5.540
- Diretório Acadêmico - Art. 39-§ - 1º ao 4º da Lei nº 5.540
- Participação em programas de assistência cultural, desportivos, etc. - Art. 40 da Lei nº 5.540 e Art. 15 do Dec.-Lei 464.

VI - Dos Serviços Administrativos

Da Secretaria:

Da Tesouraria

Da Biblioteca:

VII - Do Regime Disciplinar

Do Corpo Docente: - Art. 12 do Dec.-Lei nº 464

Do Corpo Discente: - idem - Dec.-Lei 477

Do Pessoal Administrativo - idem.

Voto do Conselheiro Luiz Ferreira Martins

Votamos contra porque entendemos que o Substitutivo não atinge os objetivos colimados no projeto aprovado pela Câmara do Ensino do Terceiro Grau.

Os Institutos Isolados de Ensino Superior Municipais continuam no nosso entender, desassistidos na elaboração dos seus Regimentos e não acreditamos que o aprovado, "permita uniformidade de tratamento para certos aspectos em que seria desaconselhável ou contraproducente a aplicação de critérios díspares pelos vários estabelecimentos" conforme aceita a Comissão Especial,

Destaque-se que a deliberação nada inova, mas dispõe apenas sobre o que já se contém na legislação própria."

Sala "Carlos Pasquale", 18 de julho de 1973.

Subscrevemos o presente Voto:

aa) Paulo Gomes Romeo, Moacyr E. Vaz Guimarães, Oswaldo A. Bandeira de Mello, Wladimir Pereira e Amélia A. Domingues de Castro.

DELIBERAÇÕES

DELIBERAÇÃO CEE N.º 12/73 (*)

Normas Gerais para elaboração dos Regimentos dos Institutos Isolados de Ensino Superior Municipais e dos vinculados a Fundações subordinadas ao Conselho Estadual de Educação.

fundamen^{to} em vista em Sessão
a Indicação CEE n.º 105/73, aprovada pelo Conselho Estadual de Educação Plenária, realizada em 18 de julho de 1973,

DELIBERA:

Artigo 1.º — As presentes normas gerais têm por objetivo orientar os Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior Municipais ou vinculados a Fundações Educacionais subordinadas ao Conselho Estadual de Educação na elaboração de seus Regimentos.

Artigo 2.º — O Regimento disporá sobre a seguinte matéria:

a) Regime jurídico da Instituição e seus objetivos.

b) Ensino e Pesquisa

I — Cursos de Graduação e, se for o caso, Pós-Graduação, Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão; e respectivos regimes didáticos.

II — Programas de Ensino e Pesquisa, desenvolvidos entre os períodos letivos, nos termos do Artigo 28, § 2.º, da Lei n.º 5.540/68.

c) Extensão de Serviços à Comunidade, nos termos do Artigo 20, da Lei n.º 5.540/68.

d) Administração

I — Direção: mandato, forma de provimento, atribuições.

II — Órgãos de Supervisão e Execução do Ensino e da Pesquisa

A — Congregação: composição, atribuições, mandato de seus membros, regime e funcionamento.

B — Conselho Departamental: idem.

C — Departamento: estrutura, atribuições, chefia.

e) Serviços Administrativos

I — Secretaria

II — Tesouraria

III — Biblioteca

f) Regime Escolar

I — Concurso Vestibular

II — Matrícula

III — Transferência

(*) Homologada pela Resolução SE de 10-8-73 (v. Indicação 105/73).

- IV — Ano Letivo
- V — Frequência
- VI — Verificação do Rendimento Escolar
- VII — Diplomas e Certificados
- VIII — Jubilação
- g) Corpo Docente
 - I — Categorias docentes
 - II — Seleção e Admissão
 - III — Regime Jurídico de Trabalho
 - IV — Direitos e Deveres
 - V — Frequência
- h) Corpo Discente
 - I — Representação nos Órgãos Colegiados
 - II — Diretório Acadêmico
 - III — Programas culturais, artísticos, cívicos e desportivos, nos termos do Artigo 40, da Lei n.º 5.540/68, com a redação dada pelo Artigo 15 do Decreto-lei n.º 464/68.
- i) Pessoal Técnico-Administrativo
- j) Regime Disciplinar
 - I — Do Corpo Docente
 - II — Do Corpo Discente
 - III — Do Pessoal Técnico-Administrativo

Artigo 3.º — Os cursos de pós-graduação referidos no Artigo 2.º, letra “b”, item I, obedecerão ao disposto no Artigo 24 da Lei n.º 5.540/68.

Artigo 4.º — O Regimento deverá obedecer a normas do Conselho Estadual de Educação ao dispor sobre categorias docentes e condições de admissão de professores.

Artigo 5.º — Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 11 de julho de 1973.